



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.907087/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.067 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) está condicionada à certeza e liquidez do crédito utilizado que, uma vez comprovado em suficiência para extinguir o débito ao qual está alocado, merece provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 25658.80953.140807.1.3.042080, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no processamento da DCTF, haja vista que a retificou 23/09/2010, antes da prolação do despacho decisório, datado de 07/10/2009, não havendo razão para subsistência do despacho atacado.

Foram juntados comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, para tanto não bastando singelas retificações de declarações desacompanhadas de outros elementos, além de destacar que a retificação fora extemporânea.

Por ocasião do julgamento, foram juntados extratos do sistema DIPJ.

Em recurso voluntário asseverou o contribuinte que a retificação foi tempestiva e observou os ditames da IN RFB 903/08; que o montante recolhido é superior àquele efetivamente devido e, por fim, pugnou pelo respeito ao princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

Na oportunidade foram juntadas planilhas analíticas da composição da base de cálculo do PIS/Cofins e relação de notas fiscais envolvidas no ajuste efetuado.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2013, a Turma decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que fosse informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Relatório Circunstanciado concluiu pela existência e suficiência do crédito pleiteado, nos termos requeridos pela Recorrente.

Às e-fls. 3261/3264, a Unidade de Preparo apresentou relatório circunstanciado em que conclui:

- O crédito de R\$ 255.200,40 em 13/02/2004 existe e já foi reconhecido por meio do PER nº 34234.14434.070807.1.2.04-6569;
- O crédito não foi utilizado em compensação com outro tributo, e será utilizado, salvo determinação em contrário, para a extinção do débito informado no PerDcomp 25658.80953.140807.1.3.04-2080;
- O crédito é suficiente para extinguir o débito informado no PerDcomp 25658.80953.140807.1.3.04-2080 (fls. 3259/3260);

Portanto, bastaria, smj, a execução da compensação do crédito reconhecido no PER (Processo 13603.900218/2012-61) e indicado na decomp, com o débito informado na Dcomp (Item 10 acima).

A Recorrente apresentou petição de e-fls. 3270/3272 que concordou com o resultado da diligência.

Assim, ausente controvérsia a ser resolvida, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco